



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000525/2002-07
Recurso nº. : 133.962
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente : JOSÉ CARNIATO SOBRINHO
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.831

IRPF - GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL -
A base de cálculo do Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 1 de janeiro de 1989, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES DE EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º, da Lei n.º 8.021, de 1990, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento. Devendo, ainda, neste caso (comparação entre os depósitos bancários e a renda consumida), ser levada a efeito a modalidade que mais favorecer o contribuinte.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº. 9.430, DE 1996 - COMPROVAÇÃO - Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada bem como outros rendimentos já tributados, inclusive àqueles objeto da mesma acusação, servem para justificar os valores depositados posteriormente em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.

TAXA SELIC – JUROS DE MORA - Tem plena eficácia a Lei instituidora da taxa SELIC como juros de mora, vez que validamente inserida no mundo jurídico, não maculada por decisão judicial terminativa no sentido de sua inconstitucionalidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

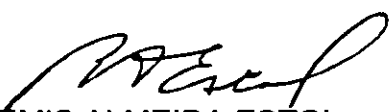
Processo nº. : 10865.000525/2002-07
Acórdão nº. : 104-19.831

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ CARNIATO SOBRINHO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I – cancelar o acréscimo patrimonial referente ano-calendário de 1996; II – cancelar o acréscimo patrimonial a descoberto (sinais exteriores de riqueza), referente ao ano-calendário de 1996; III – reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto (sinais exteriores de riqueza) relativo ao ano de 1997 para R\$ 121.137,62; ao ano de 1998 para R\$ 144.019,70, ao ano de 1999 para 238.199,64. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Alberto Zouvi (Suplente convocado) e Leila Maria Scherrer Leitão que negavam provimento ao recurso em relação ao item III.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000525/2002-07
Acórdão nº. : 104-19.831
Recurso nº. : 133.962
Recorrente : JOSÉ CARNIATO SOBRINHO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JOSÉ CARNIATO SOBRINHO, inscrito no CPF sob n.º 550.580.198-68, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12/14, com as seguintes acusações:

- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
- ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

Formulou o interessado sua impugnação, cujas razões foram desacolhidas com base nos fundamentos sintetizados nas ementas da decisão ora atacadas, a seguir transcritas:

“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por declaração, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a contida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Ocorrendo antes a apresentação da declaração de ajuste anual, antecipa-se para essa data o termo inicial do prazo quinquenal.

Ainda que se entendesse tratar-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, presente a fraude, aplica-se a regra geral do art. 173, inciso I, do CTN

PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

Rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa, porquanto ao contribuinte foi concedida, tanto na fase procedimental quanto na litigiosa, ampla oportunidade de apresentar as razões e as provas que possui.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000525/2002-07
Acórdão nº. : 104-19.831

PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DISPOSIÇÃO LEGAL INFRINGIDA

Tratando-se de lançamento de ofício realizado com estrita observância das normas de regência, contendo expressamente a disposição legal infringida, é de se refutar a preliminar de nulidade do auto de infração.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos declarados/comprovados, evidenciado por análise em que se cotejaram as aplicações realizadas com os recursos disponíveis no mesmo período, só pode ser elidido mediante apresentação de documentação hábil e idônea.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA.

O art. 6º e §§ da Lei nº 8.021/1990 autorizam o arbitramento da renda omitida com base de depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e ficar demonstrado indícios de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam omissão de rendimentos, sujeitos ao lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430/1996, art. 42).

Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, fica a autoridade lançadora dispensada de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo ao contribuinte o ônus da prova.

EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO ILÍCITA.

Improcede a alegação de obtenção ilícita de informações bancárias, porquanto a requisição de extratos e documentos bancários junto à instituição financeira foi efetuada com absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, não estando sujeita à prévia autorização judicial.

MULTA QUALIFICADA.

paes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000525/2002-07
Acórdão nº. : 104-19.831

Configurando intuito de fraude, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

CONSTITUCIONALIDADE. ATOS LEGAIS.

Não compete à autoridade administrativa o exame da constitucionalidade das leis, porque prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente."

Devidamente cientificado dessa decisão em 18/12/2002, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 08/01/2003, através do qual, em apertada síntese, alega:

Preliminarmente a nulidade do lançamento por: **a)** ter ocorrido a decadência, referente a exigência tributária do ano calendário de 1996, fundamentada no art. 150, § 4º do CTN; **b)** terem sido utilizados os valores constantes de extratos bancários obtidos ilegalmente, pois inexistiu Autorização Judicial para a requisição dos mesmos junto a Instituição Financeira, portanto, infringiu-se o princípio constitucional da inviolabilidade dos direitos do cidadão (sigilo bancário); **c)** cerceamento do direito de defesa do impugnante e inexistência de documentos probatórios da aferição de rendimentos, ou seja, o auto de infração está fundamentado em meras presunções de consumo de rendas.

Quanto ao mérito: **a)** não há acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos calendários de 1996 à 1999, tendo em vista que a fiscalização não logrou comprovar as suas presunções, ou seja, limitou-se a narrar fatos, apontar indícios de provas e não considerou valores legalmente declarados (dívidas e posses de numerários em espécie); **b)** a fiscalização acreditou em uma declaração extemporânea do alienante do imóvel, a qual é contrária a escritura pública, que tem fé pública, bem como o seu DIRPF, pois o mesmo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000525/2002-07
Acórdão nº. : 104-19.831

inseriu, na época, o valor constante do mencionado instrumento público; **c)** a fiscalização não logrou comprovar, através de diligências e/ou documento a existência do consumo dos valores tributados e/ou a aquisição de bens e direitos pelo autuado; **d)** não foi descrita e/ou comprovada a materialidade de fraude praticada pelo autuado, que justificasse a aplicação da multa de 150%.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000525/2002-07
Acórdão nº. : 104-19.831

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A primeiro item do lançamento diz respeito a Acréscimo Patrimonial a Descoberto no exercício de 1997 (fls. 13), apurado anualmente conforme se verifica no Relatório de Fiscalização (fls. 21/22).

Ocorre que a partir de janeiro de 1989, o imposto de renda das pessoas físicas será apurado mensalmente, a medida que os rendimentos forem sendo auferidos, isto segundo disposição expressa nos dispositivos legais que disciplinam a matéria, vejamos:

"Lei n.º 7.713/88:

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000525/2002-07
Acórdão nº. : 104-19.831

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei n.º 8.134/90:

Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

.....
Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei n.º 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

....."

Como se depreende da legislação anteriormente citada o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Desta forma, deve ser afastada a tributação erigida sobre acréscimo patrimonial a descoberto, apurado anualmente, prestigiando o princípio da estrita legalidade, uma vez que os dispositivos legais impõe que o procedimento deverá atentar para definir a base de cálculo do tributo, mensalmente, na medida que os rendimentos forem percebidos.

Assinatura



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000525/2002-07
Acórdão nº. : 104-19.831

Quanto ao segundo tópico do lançamento, diz respeito a omissão de rendimentos evidenciado por sinais exteriores de riqueza – depósitos bancários, nos anos base de 1996, 1997 e 1998, sendo que no primeiro ano (1996) o lançamento se deu com base na Lei nº 8021/90 e, nos exercícios seguintes (1997 e 1998), o fundamento legal foi a Lei 9.430/96, com vigência a partir de 1997.

Desta forma, inicialmente passo ao exame da acusação relativa ao ano base de 1996, capitulada na Lei nº 8.021/90, que admitia, regra geral, a tributação sobre depósitos junto as instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovasse a origem dos recursos utilizados nessas operações.

No caso presente, a exigência se embasou no artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, que para compreensão de seu texto a seguir é transcrita:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda consumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Par. 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Par. 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Par. 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Na verdade, mesmo com a edição da Lei nº 8.021/90, a situação permanece a mesma, ou seja, a simples existência de sinais exteriores de riqueza sem a vinculação de outros elementos ao fato, tais como disponibilidade ou consumo, não é suficiente para caracterizar a hipótese de tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000525/2002-07
Acórdão nº. : 104-19.831

Portanto, partindo do princípio de que o depósito bancário em si não constitui fato gerador do imposto de renda, cumpre enfrentar a questão a nível de possibilidade de estabelecer, com base em depósitos bancários, a presunção de omissão de rendimentos.

Entendo, portanto, que depósitos feitos no correr de um exercício são indícios de rendimentos sem, no entanto, constituírem prova auto-suficiente para embasar a presunção, e como tal, em sendo indícios, sugerem o aprofundamento da investigação fiscal no sentido de, confirmado o consumo e/ou aplicação dos valores em benefício direto do contribuinte, venham a caracterizar renda consumida ou disponibilidade/acréscimo patrimonial.

Desta forma, é imprescindível a comprovação de que os valores depositados foram consumidos, ou seja, é necessária a demonstração do nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimentos.

Não bastasse, a falta de investigação do consumo da renda inibe que se cumpra o disposto no par. 6º do art. 6º da Lei, que determina seja o arbitramento levado a efeito na modalidade que mais favorecer o contribuinte (comparação entre os depósitos e a renda consumida), razões mais do que suficientes para cancelar a exigência com base em sinais exteriores de riqueza (depósitos bancários) relativa ao ano-calendário de 1996.

Resta examinar a exação relativa aos anos calendários de 1997 e 1998 que, não obstante a exigência se apoie em depósitos bancários, quero deixar claro que não vejo óbice à presunção do art. 42 da Lei 9.430/96, apenas discordo quanto ao fato de não serem

Princel



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000525/2002-07
Acórdão nº. : 104-19.831

considerados como recursos, de modo a justificar os depósitos, a existência de outros rendimentos já tributados, inclusive àqueles objetos da mesma acusação.

Firmei posição nessa linha quando do julgamento do recurso n.º 129.196, em 05 de novembro de 2002, que resultou no Acórdão n.º 104-19.068, assim ementado na parte que interessa:

"IRPF – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – LEI 9.430/96 – COMPROVAÇÃO – Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar os valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores."

Como fundamentos de decidir no citado Acórdão, colhido à unanimidade de votos, fiz as seguintes ponderações a respeito do tema:

"Que, inexistia na legislação vigente, em relação às Pessoas Físicas, qualquer obrigação no sentido de mantivessem escrituração regular ou registro de suas operações.

Que, antes da Lei 9.430, a tributação com base em depósitos bancários sempre foi amenizada por construções jurisprudenciais, em razão dos valores a que chegavam as exigências."

Com essa motivação, concluí que a norma legal estampada no art. 42 da Lei n.º 9.430/96, matriz legal do art. 849 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, não autoriza a descon sideração de recursos comprovados e/ou tributados para dar respaldo aos valores depositados/creditados em contas bancárias, ainda que de forma parcial, independentemente de coincidência de datas e valores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000525/2002-07
Acórdão nº. : 104-19.831

Com essa mesma sensibilidade, embora em situação diferente, o julgamento proferido pela DRJ – Curitiba no Processo n.º 10950.003940/2002-45, no qual o relator do Acórdão assim se posicionou:

“Penso que esse comando se verteu no sentido de que fossem analisadas as circunstâncias de cada crédito ou depósito, buscando averiguar a plausibilidade de ter ocorrido, em cada um deles, o fato indispensável ao surgimento da obrigação tributária: o auferimento de renda.

Penso também que, ao executar essa tarefa, o servidor fiscal não pode abstrair-se da realidade em que vivem as pessoas, inclusive ele próprio. Deve, até pela própria experiência empírica, ter em mente que ninguém vive em um mundo ideal onde todas as operações e gastos são documentados e registrados como deveria ocorrer na contabilidade de uma empresa, e que pequenas divergências devem ser relevadas, desde que as ocorrências, analisadas como um conjunto, se apresentem de forma harmônica, formem um contexto coerente.”

Por outro lado, considerando que a tributação com base em depósitos bancários não presume o consumo de renda, é inaceitável que num primeiro momento a Fazenda acuse o contribuinte de omissão de receitas e, logo em seguida, recuse esses mesmos rendimentos como prova de recursos para cobrir posteriores omissões.

Por todas essas razões, não vejo impedimento algum em considerar que a omissão de rendimentos detectada e tributada em um mês seja suficiente para justificar a omissão presumida de rendimentos e caracterizada pelos depósitos bancários nos meses seguintes.

É certo também que, embora inquestionável a presunção estatuída pela Lei 9.430/96, não se pode dar a ela força revogatória em relação ao conjunto de outros dispositivos legais que sempre atribuíram aos rendimentos declarados e/ou tributados o efeito de justificar acréscimos patrimoniais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000525/2002-07
Acórdão nº. : 104-19.831

Exemplo clássico disso ocorre nos casos de omissão de rendimentos ou redução do lucro nas empresas que, por força de presunção legal e após a tributação nas Pessoas Jurídicas, são considerados como distribuídos aos sócios e perfeitamente admitidos como recursos para justificar eventuais acréscimos patrimoniais das Pessoas Físicas.

Desta forma, considerando que as omissões detectadas e tributadas em um mês justificam as omissões identificadas em meses posteriores, no caso dos autos, deve a imputação assim ser mitigada:

▪ Janeiro/97			
(+) Sobra - mês anterior	R\$. ---		
(-) Depósitos no mês	R\$. 58.930,00		
(=) Omissão tributável		R\$. 58.930,00	
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 58.930,00		
▪ Fevereiro/97			
(+) Sobra - mês anterior	R\$. 58.930,00		
(-) Depósitos no mês	R\$. 530,00		
(=) Omissão tributável		R\$. ----	
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 58.400,00		
▪ Março/97			
(+) Sobra - mês anterior	R\$. 58.400,00		
(-) Depósitos no mês	R\$. 3.387,70		
(=) Omissão tributável		R\$. ----	
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 55.012,30		
▪ Abril/97			
(+) Sobra - mês anterior	R\$. 55.012,30		
(-) Depósitos no mês	R\$. 530,00		
(=) Omissão tributável		R\$. ----	
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 54.482,30		



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000525/2002-07
Acórdão nº. : 104-19.831

▪ Maio/97			
(+) Sobra - mês anterior	R\$. 54.482,30		
(-) Depósitos no mês	R\$. 4.346,38		
(=) Omissão tributável		R\$. ----	
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 50.135,92		
▪ Junho/97			
(+) Sobra - mês anterior	R\$. 50.135,92		
(-) Depósitos no mês	R\$. 107.530,00		
(=) Omissão tributável		R\$. 57.394,08	
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 57.394,08		
▪ Julho/97			
(+) Sobra - mês anterior	R\$. 57.394,08		
(-) Depósitos no mês	R\$. 530,00		
(=) Omissão tributável		R\$. ----	
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 56.684,08		
▪ Agosto/97			
(+) Sobra - mês anterior	R\$. 56.684,08		
(-) Depósitos no mês	R\$. 21.018,02		
(=) Omissão tributável		R\$. ----	
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 35.846,06		
▪ Setembro/97			
(+) Sobra - mês anterior	R\$. 35.846,06		
(-) Depósitos no mês	R\$. 530,00		
(=) Omissão tributável		R\$. ----	
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 35.316,06		
▪ Outubro/97			
(+) Sobra - mês anterior	R\$. 35.316,06		
(-) Depósitos no mês	R\$. 21.399,23		
(=) Omissão tributável		R\$. ----	
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 13.916,83		
▪ Novembro/97			
(+) Sobra - mês anterior	R\$. 13.916,83		
(-) Depósitos no mês	R\$. 11.819,91		
(=) Omissão tributável		R\$. ----	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000525/2002-07
Acórdão nº. : 104-19.831

(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 2.096,92	
▪ Dezembro/97		
(+) Sobra - mês anterior	R\$. 2.096,92	
(-) Depósitos no mês	R\$. 6.910,46	
(=) Omissão tributável		R\$. 4.813,54
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 4.813,54	
TOTAL		R\$.121.137,62
▪ Janeiro/98		
(+) Sobra - mês anterior	R\$. ---	
(-) Depósitos no mês	R\$. 4.279,97	
(=) Omissão tributável		R\$. 4.279,31
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 4.279,97	
▪ Fevereiro/98		
(+) Sobra - mês anterior	R\$. 4.279,97	
(-) Depósitos no mês	R\$. 1.300,30	
(=) Omissão tributável		R\$. ---
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 2.979,67	
▪ Março/98		
(+) Sobra - mês anterior	R\$. 2.979,67	
(-) Depósitos no mês	R\$. 13.325,96	
(=) Omissão tributável		R\$. 10.346,29
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 10.346,29	
▪ Abril/98		
(+) Sobra - mês anterior	R\$. 10.346,29	
(-) Depósitos no mês	R\$. 58.481,67	
(=) Omissão tributável		R\$. 48.135,38
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 48.135,38	
▪ Maio/98		
(+) Sobra - mês anterior	R\$. 48.135,38	
(-) Depósitos no mês	R\$. 6.435,00	
(=) Omissão tributável		R\$. ----
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 41.700,38	

perce



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000525/2002-07
Acórdão nº. : 104-19.831

▪ Junho/98			
(+) Sobra - mês anterior	R\$. 41.700,38		
(-) Depósitos no mês	R\$. 600,00		
(=) Omissão tributável		R\$. ----	
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 41.100,38		
▪ Julho/98			
(+) Sobra - mês anterior	R\$. 41.100,38		
(-) Depósitos no mês	R\$. 32.090,84		
(=) Omissão tributável		R\$. 9.009,54	
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 9.009,54		
▪ Agosto/98			
(+) Sobra - mês anterior	R\$. 9.009,54		
(-) Depósitos no mês	R\$. 15.384,00		
(=) Omissão tributável		R\$. 6.374,46	
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 6.374,46		
▪ Setembro/98			
(+) Sobra - mês anterior	R\$. 6.374,46		
(-) Depósitos no mês	R\$. 8.171,94		
(=) Omissão tributável		R\$. 1.797,48	
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 1.797,48		
▪ Outubro/98			
(+) Sobra - mês anterior	R\$. 1.797,48		
(-) Depósitos no mês	R\$. 36.334,42		
(=) Omissão tributável		R\$. 34.536,94	
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 34.536,94		
▪ Novembro/98			
(+) Sobra - mês anterior	R\$. 34.536,94		
(-) Depósitos no mês	R\$. 15.288,56		
(=) Omissão tributável		R\$. ----	
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 19.248,38		
▪ Dezembro/98			
(+) Sobra - mês anterior	R\$. 19.248,38		
(-) Depósitos no mês	R\$. 48.788,02		
(=) Omissão tributável		R\$. 29.539,64	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000525/2002-07
Acórdão nº. : 104-19.831

(=) Sobra - mês seguinte R\$. 29.539,64

TOTAL

R\$.144.019,70

▪ Janeiro/99

(+) Sobra - mês anterior R\$. ----
(-) Depósitos no mês R\$. 57.588,00
(=) Omissão tributável
(=) Sobra - mês seguinte R\$. 57.588,00

R\$. 57.588,00

▪ Fevereiro/99

(+) Sobra - mês anterior R\$. 57.588,00
(-) Depósitos no mês R\$. 2.554,11
(=) Omissão tributável
(=) Sobra - mês seguinte R\$. 55.033,89

R\$. ----

▪ Março/99

(+) Sobra - mês anterior R\$. 55.033,89
(-) Depósitos no mês R\$.235.645,53
(=) Omissão tributável
(=) Sobra - mês seguinte R\$.180.611,64

R\$. 180.611,64

▪ Abril/99

(+) Sobra - mês anterior R\$.180.611,64
(-) Depósitos no mês R\$. 79.798,12
(=) Omissão tributável
(=) Sobra - mês seguinte R\$.100.813,52

R\$. ----

▪ Maio/99

(+) Sobra - mês anterior R\$.100.813,52
(-) Depósitos no mês R\$. 4.716,00
(=) Omissão tributável
(=) Sobra - mês seguinte R\$. 96.097,52

R\$. ----

▪ Junho/99

(+) Sobra - mês anterior R\$. 96.097,52
(-) Depósitos no mês R\$. 2.061,86
(=) Omissão tributável
(=) Sobra - mês seguinte R\$. 94.035,66

R\$. ----



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000525/2002-07
Acórdão nº. : 104-19.831

▪ Julho/99			
(+) Sobra - mês anterior	R\$. 94.035,66		
(-) Depósitos no mês	R\$. 2.493,20		
(=) Omissão tributável		R\$. ----	
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 91.542,46		
▪ Agosto/99			
(+) Sobra - mês anterior	R\$. 91.542,46		
(-) Depósitos no mês	R\$. 300,00		
(=) Omissão tributável		R\$. ----	
(=) Sobra - mês seguinte	R\$. 91.242,46		

TOTAL R\$.238.199,64"

Finalizando, não acolho as razões suscitadas pelo recorrente a respeito de cerceamento do direito de defesa, nulidade do procedimento e obtenção ilícita de prova, eis que já foram corretamente analisadas pela autoridade recorrida, cujas razões adoto integralmente.

Considerando que foi afastada a tributação relativa ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto (ex. 1997 – base 1996), único item lançado com multa qualificada de 150%, perderam objeto as alegações do recorrente sobre o tema, de modo que não há nada para apreciar.

Da mesma forma, como também excluída a exigência com base em sinais exteriores de riqueza no exercício de 1997 – base 1996, perderam objeto as razões dispendidas no recurso a respeito da decadência.

Com pertinência a exclusão da SELIC como juros de mora, considero que os dispositivos legais estão em plena vigência, validamente inseridos no contexto jurídico e, até



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10865.000525/2002-07
Acórdão nº. : 104-19.831

o momento, não tiveram definitivamente declarada sua inconstitucionalidade pelos Tribunais Superiores.

Assim com as presentes considerações e com base em todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para : I – cancelar o acréscimo patrimonial referente ano-calendário de 1996; II – cancelar o acréscimo patrimonial a descoberto (sinais exteriores de riqueza), referente ao ano-calendário de 1996; e III – reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto (sinais exteriores de riqueza) relativo ao ano de 1997 para R\$.121.137,62; ao ano de 1998 para R\$.144.019,70; ao ano de 1999 para R\$.238.199,64.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004



REMIS ALMEIDA ESTOL